



T. + 351 21 358 79 00 | apav.sede@apav.pt

Lisboa, 28 de junho de 2024

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS

Introdução

Nos últimos anos, o avanço tecnológico e a crescente utilização de serviços digitais transformaram significativamente a forma como interagimos, trabalhamos e vivemos. No entanto, esta revolução digital trouxe consigo novos desafios, incluindo a necessidade de regulamentação adequada dos serviços digitais e a garantia de proteção e apoio às vítimas de crimes, tanto online quanto offline.

Reconhecendo a importância dos serviços digitais para a nossa sociedade, e simultaneamente cientes dos riscos crescentes associados a esses serviços, o Regulamento dos Serviços Digitais foi desenvolvido com o objetivo de melhorar as condições de prestação desses serviços na União Europeia. Este regulamento visa também fortalecer a segurança online e proteger os direitos fundamentais, estabelecendo uma estrutura mais robusta de supervisão para os prestadores de serviços intermediários.

O regulamento define as responsabilidades dos prestadores de serviços intermediários, que incluem redes sociais, plataformas digitais, mercados online, motores de busca, entre outros. Baseando-se numa lógica de regulação baseada no risco, o Regulamento dos Serviços Digitais impõe obrigações diferenciadas para os diversos tipos de prestadores de serviços intermediários, conforme a natureza e a dimensão dos seus serviços.

Neste contexto, o presente documento visa sintetizar o conteúdo dos 156 Considerandos e 93 Artigos do Regulamento dos Serviços Digitais, com a finalidade de auxiliar a compreensão e aplicação prática deste ato legislativo no dia a dia dos utilizadores destes serviços.



Regulamento dos Serviços Digitais

No passado dia 27 de outubro de 2022, foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE – mais conhecido por “*Digital Services Act*” (DSA) -. Este Regulamento é aplicável diretamente em toda a União Europeia e tem como objetivo regular as obrigações dos serviços digitais que atuam como serviços intermediários no seu papel de ligar os consumidores a bens, serviços e/ou conteúdos.

Este Regulamento entrou em vigor no passado dia 16 de novembro de 2022 e, a partir de julho de 2023, as “plataformas online de grande dimensão” (“Very Large Online Platforms” ou “VLOPs”) e “os motores de pesquisa online de muito grande dimensão” (“Very Large Online Search Engines” ou “VLOSEs”), serão obrigados a cumprir todas as regras constantes do Regulamento. As plataformas que podem ser consideradas “VLOPs” ou “VLOSEs” podem ser consultadas aqui: [VLOPs e VLOSEs](#).

A partir de fevereiro de 2024, todos os serviços online, independentemente da sua dimensão, passaram a ter de cumprir as regras do Regulamento.

Desta forma, importa perceber, em traços gerais, quais as medidas que foram impostas através do presente Regulamento:

- com o objetivo de combater conteúdos ilegais em linha, o Regulamento impõe novos mecanismos que permitem aos utilizadores sinalizar aqueles conteúdos e às plataformas cooperarem com “*sinalizadores de confiança*” especializados para identificar e remover conteúdos ilegais;
- estabelece salvaguardas eficazes para os utilizadores, incluindo a possibilidade de contestar as decisões de moderação de conteúdos das plataformas, nomeadamente quando o seu conteúdo for removido ou restringido;
- prevê medidas de transparência para as plataformas em linha, incluindo melhor informação sobre os termos e condições, bem como os algoritmos utilizados para recomendar conteúdos e/ou produtos aos utilizadores;
- preconiza medidas para a proteção de menores em qualquer plataforma na União Europeia;
- a fim de evitar a desinformação e/ou manipulação eleitoral, a violência online contra as mulheres e/ou os danos causados a menores online, impõe-se obrigação para as plataformas em linha e dos motores de pesquisa de muito grande dimensão de evitarem o abuso dos seus sistemas, tomando medidas baseadas no risco, na qual se inclui a supervisão através de auditorias independentes das suas práticas de gestão de risco;



- proíbe a publicidade direcionada em plataformas online através da definição de perfis de crianças ou com base em categorias especiais de dados;
- proíbe a utilização dos chamados “*padrões obscuros*” na comunicação das plataformas em linha, a fim de evitar que os utilizadores façam escolhas que não pretendem fazer;
- prevê novos direitos para os utilizadores, incluindo o direito de reclamar junto da plataforma, procurar soluções extrajudiciais, reclamar junto da autoridade nacional ou pedir indemnização por violações das regras;
- cria uma estrutura de supervisão única: a Comissão Europeia é o principal regulador das plataformas em linha de grande dimensão e dos motores de pesquisa em linha de grande dimensão, enquanto as outras plataformas e motores de pesquisa estarão sob a supervisão dos Estados-Membros onde estão estabelecidos.

O Regulamento estabelece, assim, regras, a nível da União Europeia, que abrangem a deteção, sinalização e remoção de conteúdos ilegais, bem como um novo quadro de avaliação de risco para plataformas em linha e motores de pesquisa de muito grande dimensão (“VLOPs” e “VLOSEs”) sobre a forma como os conteúdos ilegais se propagam nos seus serviços.

O que constitui conteúdo ilegal é definido noutros instrumentos jurídicos, quer a nível da União Europeia – por exemplo, o conteúdo terrorista, o material de abuso sexual de crianças ou o discurso ilegal de ódio, quer a nível nacional. Quando um conteúdo é ilegal apenas num determinado Estado-Membro, só deve, em regra, ser removido no território onde é ilegal.

Os Estados-Membros tiveram ainda de designar uma ou várias autoridades competentes como responsáveis pela supervisão dos prestadores de serviços intermediários e pela execução do presente Regulamento, sendo uma delas o Coordenador de Serviços Digitais (“CSD”), responsável pela coordenação, a nível nacional, das matérias relativas à supervisão e execução do Regulamento.

Desta forma, o CSD coopera com outras autoridades nacionais competentes, com o Comité e com a Comissão. A Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) foi designada por Decreto-Lei n.º 20-B/2024 a autoridade competente e o coordenador dos serviços digitais em Portugal, nos termos e para os efeitos do Regulamento (UE) 2022/2065 e da alínea u) do n.º 1 do artigo 8.º dos estatutos da ANACOM, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.



O papel dos Sinalizadores de Confiança ou *Trusted Flaggers*

O Regulamento institucionaliza o papel dos Sinalizadores de Confiança ou “Trusted Flaggers”, e estes terão de interagir com os fornecedores de plataformas em linha, o coordenador de serviços digitais do Estado-Membro e a Comissão Europeia.

O estatuto de Sinalizador de Confiança deverá ser concedido pelo Coordenador dos Serviços Digitais do Estado-Membro e o número de estatutos concedidos deverá ser limitado. Para além disso, deverá ser reconhecido por todos os fornecedores de plataformas em linha abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Para a concessão do estatuto, é necessário que o requerente tenha demonstrado que cumpre as seguintes condições: **1)** ser uma entidade que possui conhecimentos especializados e competências específicas para efeitos de deteção, identificação e notificação de conteúdos ilegais; **2)** ser independente de qualquer fornecedor de plataformas em linha; **3)** realizar as suas atividades tendo em vista a apresentação de notificações de forma diligente, precisa e objetiva.

No que às **obrigações de comunicação** diz respeito, nos termos do presente Regulamento, os Sinalizadores de Confiança, no âmbito das suas competências, publicam, pelo menos uma vez por ano, relatórios facilmente compreensíveis e pormenorizados sobre as notificações apresentadas durante o período pertinente, devendo o relatório indicar o número de notificações categorizadas por: **1)** identidade do prestador de serviços de alojamento virtual; **2)** tipo de conteúdo alegadamente ilegal notificado (abusos sexuais de menores, conteúdo terrorista, etc.); **3)** medidas tomadas pelo prestador (se não aconteceu nada, se o conteúdo foi removido, bloqueado, suspenso, etc.).

Este relatório deverá ser remetido ao CSD (Coordenador dos Serviços Digitais) e disponibilizado ao público, pelo que as informações constantes desses relatórios não contêm dados pessoais.

No caso de um fornecedor de plataformas em linha dispor de informações que indiquem que um Sinalizador de Confiança apresentou um número significativo de notificações insuficientemente precisas, inexatas ou inadequadamente fundamentadas, pode articular com o CSD que, no caso de considerar que existem razões legítimas para dar início a uma investigação, pode **suspender** o estatuto de Sinalizador de Confiança durante o período de investigação.

Finda a investigação, o CSD pode revogar esse estatuto, se entender que a entidade em causa já não



satisfaz as condições exigidas. Contudo, antes de revogar o estatuto, o CSD dá ao Sinalizador de Confiança a oportunidade de contestar as conclusões da investigação, bem como a intenção de revogar o estatuto.

Para além disto, cumpre ainda referir que existe:

- Uma obrigação para todas as plataformas em linha de reconhecerem os sinalizadores de confiança e responderem aos seus avisos **sem atraso injustificado**. Os avisos devem conter uma explicação devidamente fundamentada das razões pelas quais o TF considera que o conteúdo é ilegal, uma indicação clara da localização eletrónica exata, o nome e o endereço eletrónico da entidade que está a submeter o aviso e, por fim, uma declaração de boa-fé a fim de confirmar que a informação que consta no aviso está exata e completa;

- Os “VLOPs” e os “VLOSEs” poderão ter de, de forma urgente e para fazer face a uma situação de crise - que, neste contexto, pode ser entendida como a ocorrência de circunstâncias extraordinárias passíveis de resultar numa ameaça grave para a segurança pública ou a saúde pública no território da União Europeia -, desencadear determinadas medidas específicas, nomeadamente através da intensificação da cooperação com TF;

Por fim, no que toca às implicações operacionais para os Sinalizador de Confiança ao abrigo do presente Regulamento, importa referir que será necessário que os mesmos atualizem as suas ferramentas, nomeadamente as ferramentas necessárias de “gestão de casos”, bem como de procedimentos, a fim de cumprir com as suas novas obrigações supramencionadas.

O apoio a vítimas de crime

Ainda que o presente Regulamento dos Serviços Digitais não esteja centrado no apoio a vítimas de crime, poderá ter impacto ao nível da segurança e dos direitos dos cidadãos em contexto online, designadamente na prevenção de violência digital, bem como na mitigação dos efeitos da vitimação e revitimação no espaço digital. O RSD impõe às plataformas digitais a obrigação de identificar, remover e prevenir a disseminação de conteúdos ilegais, o que poderá refletir-se em situações de conteúdo de abuso sexual de crianças online, divulgação não consensual de imagens íntimas, proliferação de conteúdos fraudulentos, etc.

As plataformas digitais são agora obrigadas a serem mais transparentes nas suas políticas de moderação de conteúdos e a fornecer relatórios regulares sobre as suas ações e produtos. Esta transparência poderá ajudar a que todos os utilizadores destas plataformas possam entender e acompanhar as medidas tomadas para remover conteúdos ilegais.



O regulamento estabelece também procedimentos para que os utilizadores possam denunciar os ditos conteúdos ilegais ou que violem os padrões de comunidade. Os utilizadores têm ainda direito a um recurso eficaz contra decisões de moderação de conteúdo que considerem injustas, proporcionando um canal estruturado para que possam buscar justiça e obter reparação. Têm ainda a possibilidade de apresentar uma reclamação ao CSD.

Tudo indica também que o processo de atuação sobre conteúdos ilegais será realizado de forma mais rápida e fiável ao tornar indispensável que as plataformas em linha assegurem as notificações apresentadas pelos sinalizadores de confiança, através dos mecanismos de notificação e ação exigidos pelo presente regulamento.

Os fornecedores de plataformas em linha não podem conceber, organizar ou explorar as suas plataformas de maneira a enganar ou manipular os destinatários do seu serviço ou de forma a distorcer ou prejudicar substancialmente a capacidade dos destinatários do seu serviço de tomarem decisões livres e informadas. Um exemplo seria uma aplicação que recompense o utilizador pelo tempo que passa naquela plataforma. Estas plataformas em linha não podem ainda tornar o procedimento de cancelamento de um serviço mais difícil do que a subscrição ao mesmo.

A proteção dos dados pessoais é reforçada pelo RSD, limitando a recolha e o uso indevido de dados pessoais. Nomeadamente, na utilização de categorias especiais de dados pessoais para exibir anúncios publicitários aos destinatários do serviço com base na definição de perfis.

A cooperação entre Estados-Membros da União Europeia e outras jurisdições é promovida pelo RSD, facilitando a aplicação da lei em casos de crimes transnacionais. Esta colaboração é essencial para garantir que as vítimas de crimes online, que muitas vezes envolvem autores em diferentes países, recebam a proteção e o apoio necessários.

O Regulamento dos Serviços Digitais poderá ser um passo significativo na melhoria do apoio às vítimas de crimes digitais. Ao impor responsabilidades às plataformas e promover a transparência, a acessibilidade, a cooperação internacional e a proteção de dados pessoais, criando ao mesmo tempo uma rede de sinalização de conteúdos ilegais e de supervisão, o regulamento tem potencial para criar no espaço europeu um ambiente digital mais seguro. Estando este regulamento a dar os seus primeiros passos cabe agora perceber a eficácia e eventuais lacunas dos vários sistemas criados.



GLOSSÁRIO:

1) Os **serviços intermediários** podem ser:

- De simples transporte, isto é, que consiste na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço ou na concessão de acesso a uma rede de comunicações, que incluem categorias genéricas de serviços tais como pontos de troca de tráfego, pontos de acesso sem fios, redes privadas virtuais, serviços e resolvedores de DNS, registos de nomes de domínio de topo, agentes de registo, autoridades de certificação que emitem certificados digitais, voz sobre IP e outros serviços de comunicação interpessoal;

- De armazenagem temporária, que consiste na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço, que envolve a armazenagem automática, intermédia e temporária dessas informações efetuada apenas com o objetivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior das informações a outros destinatários, a pedido destes, que incluem, por exemplo, a disponibilização exclusiva de redes de distribuição de conteúdos, de servidores «proxies» inversos ou de servidores «proxies» de adaptação de conteúdos.

- De alojamento virtual, que consiste na armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço e a pedido do mesmo, como é o caso das plataformas em linha, que incluem categorias de serviços como a computação em nuvem, o alojamento na Web, os serviços de referência paga ou os serviços que permitem a partilha de informações e conteúdos em linha, incluindo a armazenagem e partilha de ficheiros.

2) Um **destinatário do serviço** pode ser definido como “qualquer pessoa, singular ou coletiva que utilize um serviço intermediário, em especial para procurar informação ou para torná-la acessível”;

3) Os **conteúdos ilegais** podem ser definidos como “quaisquer informações que, por si só ou em relação a uma atividade, incluindo a venda de produtos ou a prestação de serviços, não estejam em conformidade com o direito da União ou com o direito de qualquer um dos Estados-Membros que seja conforme com o direito da União, independentemente do objeto ou da natureza precisa desse direito”;



4) Uma **plataforma em linha** pode ser definida como “um serviço de alojamento virtual que, a pedido de um destinatário do serviço, armazene e difunda informações ao público, a menos que essa atividade seja um elemento menor e meramente acessório de outro serviço ou uma funcionalidade menor do serviço principal e que, por razões objetivas e técnicas, não possa ser utilizado sem esse outro serviço, e que a integração desse elemento ou dessa funcionalidade no outro serviço não constitua uma forma de contornar a aplicabilidade do presente regulamento”;

5) Um **motor de pesquisa em linha** pode ser definido como “um serviço intermediário que permite aos utilizadores fazer pesquisas para consultar, em princípio, todos os sítios na Internet, ou sítios Internet numa determinada língua, com base numa pesquisa sobre qualquer assunto, sob a forma de uma palavra-chave, comando de voz, frase ou outros dados, e que fornece resultados em qualquer formato nos quais pode ser encontrada informação relacionada com o tipo de conteúdo solicitado”;